



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Recurso nº. : 126.308
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : MARCO AURÉLIO PEREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.609

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz, salvo a ocorrência de fatos ou elementos novos, aplica-se ao procedimento decorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - São tributáveis, na pessoa física do sócio, os lucros apurados em sociedades de profissão regulamentada.

IRPF - APURAÇÃO - O imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste, que é anual e onde se determina a tributação definitiva.

IRPF - DECADÊNCIA - Considerando que o fato gerador mais pretérito apontado no auto de infração ocorreu em 31/12/94, tendo sido o lançamento efetuado em 13/12/99, não havia decorrido o prazo decadencial.

MULTA AGRAVADA - Não tendo sido constatada qualquer conduta concernente à falsidade material, falsidade ideológica ou desatendimento de intimações, não há que se falar em exasperação da multa de ofício.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609
Recurso nº. : 126.308
Recorrente : MARCO AURÉLIO PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARCO AURÉLIO PEREIRA, inscrito no CPF sob n.º 363.828.687-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, com a seguinte acusação:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE SOCIEDADES CIVIS - Omissão de rendimentos atribuídos a sócio de sociedade civil, lucro automaticamente distribuído, apurado na empresa denominada SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE ARAÇATUBA S/C LTDA., CNPJ n.º 02.001.383/0001-48, conforme PROCESSO n.º 10820.002017/99-79, relativo aos anos-calendários de 1994 a 1996, conforme Termo de Constatação e planilhas de CONSOLIDAÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA, APURAÇÃO DO RESULTADO, APROPRIAÇÃO DO LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO com base na Planilha de PERCENTUAIS DE RATEIO DO RESULTADO LÍQUIDO MENSAL fornecida pela sociedade.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1994	R\$ 2.434,18
31/12/1995	R\$.14.479,71
31/12/1996	R\$.34.376,84"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609

"Insurgindo-se conta a imposição tributária, o interessado, representado por seu advogado, senhor Adelmo Martins Silva, OAB-SP 126.066, CPF n.º 146.930.388-49, nomeado conforme procuração particular, com cláusula ad judícia, apresentou impugnação, alegando preliminarmente que:

a) em razão da decorrência, seja aplicado ao presente processo aquilo que for decidido em favor da sociedade civil da qual participa o impugnante;

b) houve preterição do direito de defesa, haja vista a fluência do interregno de 26 dias entre a notificação do lançamento e a vista do processo;

c) o lançamento anterior, julgado improcedente, não estava sujeito a recurso de ofício, assim, segundo o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (processo administrativo fiscal - PAF), art. 42, a decisão é definitiva, não cabendo novo lançamento;

d) não procede o lançamento de crédito tributário, por mudança de critério jurídico, considerando que o regime de tributação das pessoas físicas, inicialmente observado, foi modificado com a adoção do regime especial de tributação das sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas;

e) é incabível a imposição tributária, considerando que se trata de revisão de lançamento anteriormente efetuado, julgado improcedente por erro de direito, hipótese não prevista no CTN, art. 149;

f) decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário no período compreendido entre 1.º de janeiro e 30 de novembro de 1994.

No mérito, argui que:

1) inexistente legislação que permita equiparar-se sociedade de fato, que existia à época, a sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

2) é indevida a constituição de juros e multa de mora pelo não recolhimento do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, por falta de previsão legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609

3) é improcedente a imposição de multa de ofício majorada por evidente intuito de fraude, pois não ficou caracterizado o elemento subjetivo, o dolo.

Ao final, propugnou pela realização de perícia, por entender que há dois tipos de vícios no levantamento realizado pelo Fisco: receita não efetivamente recebida e multiplicidade do lançamento. E também pela exiguidade de tempo para análise, argüida na preliminar. Em razão disso, indicou perito e relacionou os quesitos, nas fls. 213 e 214, que pretende sejam respondidos.

Protestou, também, conta um possível descompasso entre a planilha de consolidação do faturamento e a planilha de apropriação do lucro automaticamente distribuído.

Como o contribuinte alegou em uma das preliminares que somente teve acesso ao presente processo a poucos dias do vencimento do prazo de apresentação da impugnação, esta DRJ houve por bem reabrir o prazo de vista do processo para que o interessado complementasse, se fosse o caso, sua impugnação.

Em sua manifestação posterior (fls. 241 e 242), o contribuinte alegou que não pediu dilação do prazo de vista do processo, mas sim anulação do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Argumentou, também, que a vista isolada do presente processo sem a vista concomitante do processo contra a sociedade civil não daria proveito à defesa."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE FATO - Tributam-se, nas pessoas físicas dos sócios, até o ano-calendário de 1996, os rendimentos da sociedade de profissão legalmente regulamentada, ainda que não registrada, equiparada a pessoa jurídica.

AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO. NOVO LANÇAMENTO - Válido novo lançamento, sobre o mesmo sujeito passivo, cujo crédito tributário foi anteriormente cancelado, desde que respeitado o prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO - Majora-se a multa de ofício quando houver convicção, por parte da autoridade lançadora, da existência de intuito de fraude.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO - Na hipótese de a análise dos documentos que compõem o processo permitir firmar convicção acerca da controvérsia, nega-se a solicitação de perícia, cujo fim proposto não apresente elementos que modifiquem a opinião inicialmente formada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/12/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/12/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O recurso submetido ao exame do Colegiado tem sua origem em lançamento efetuado contra a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio. Trata-se pois, de tributação reflexa, acessória do processo principal nº 10820.002017/99-79.

O processo principal deu origem ao recurso nº 124.010, distribuído e julgado pela Sétima Câmara deste Primeiro Conselho, resultou no acórdão nº 107-06423, de 16/10/2001, com a seguinte decisão:

"Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, vencidos os conselheiros Natanael Martins, Francisco de Assis Vaz Guimarães e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares de decadência e nulidade da decisão de primeira Instância e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para: a) excluir a multa e os juros de mora lançados com base no artigo 919 § único do RIR/94, incidentes sobre o IR Fonte não retido; b) excluir a multa lançada com base no artigo 984 do RIR/94 e; c) reduzir a multa de ofício para 75%."

Como é de praxe, e não poderia ser diferente, aplicar-se-á ao processo reflexo aquilo que se decidiu no processo principal, afastando-se, obviamente, as peculiaridades de cada lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609

Justamente em função da existência de um processo principal (ou matriz) é que descabe analisar a questão da sujeição passiva tributária e da aventada impossibilidade de se efetuar um novo lançamento, sobretudo porque estes temas já foram objeto de apreciação no acórdão acima mencionado, que decidiu pela inocorrência de erro na identificação do sujeito passivo e afastou a nulidade do lançamento.

Da mesma forma, e em homenagem à segurança jurídica, não se pode adentrar no mérito da determinação do montante tributável. Cabe a esta Câmara tão somente saber se o lançamento na pessoa do sócio atendeu às previsões legais, atendeu à forma de apuração e quanto ao prazo colocado à disposição da Fazenda para constituir o crédito tributário.

A tributação nos sócios é definida legalmente no Decreto Lei n.º 2.397/87, vejamos:

"Art. 1.º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

(...)

Art. 2.º. O lucro apurado (art. 1.º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade."

Como se vê, a autoridade lançadora obedeceu fielmente o comando legal, não merecendo reparos o procedimento fiscal.

Cabe o registro de que os rendimentos já declarados pelo contribuinte foram devidamente reduzidos da base de cálculo, conforme planilha às fls. 170.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609

A questão da apuração mensal do imposto de renda das pessoas físicas e sua tributação na declaração de ajuste anual já foi objeto de diversas decisões deste Colegiado.

Antes de mais nada, é preciso enfatizar, na esteira do que já foi decidido pela Sétima Câmara, que houve resultado positivo atribuível à pessoa jurídica. Consequentemente, reportando-nos à legislação vigente à época, este lucro da pessoa jurídica é automaticamente distribuído aos sócios.

Fixada esta verdade, cabe analisar a tributação do IR devido pelas pessoas físicas.

O imposto de renda das pessoas físicas têm três peculiaridades. Todas elas, diga-se de antemão, observadas pela autoridade lançadora e confirmadas na decisão recorrida.

A primeira característica da tributação das pessoas físicas é a existência da antecipação mensal do imposto à medida em que os rendimentos forem recebidos. Esta metodologia da antecipação mensal tem sua justificativa exclusivamente em questões de finanças públicas. Caso não fossem antecipados a cada mês as parcelas do impostos compensáveis com àquela devida na declaração, o erário sofreria forte impacto, vez que não teria recursos disponíveis para fazer face à despesa pública. Portanto, é perfeitamente compreensível a antecipação mensal, a não ser que se admita que toda a sociedade fique penalizada. Aliás, esta característica não é exclusiva das pessoas físicas, já que as pessoas jurídicas estão submetidas a um regime em todo semelhante, qual seja, o recolhimento por estimativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609

Um segundo traço característico da apuração do IRPF é a previsão do fato gerador em 31 de dezembro de cada ano. Todo o imposto antecipado durante o ano representa uma parte de um todo que é determinado pelas receitas e despesas auferidas e pagas, respectivamente, pelas pessoas físicas no último dia do ano-calendário.

Em consequência, surge a última peculiaridade do IRPF: a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual. Como o imposto é antecipado durante o ano-calendário e como o fato gerador somente ocorre em 31 de dezembro, nada mais correto do que, através de um formulário próprio, os dois sujeitos da relação tributária ajustarem as contas, confrontando as receitas anuais com as despesas dedutíveis e, partir daí, fazer o cotejo entre o imposto pago e aquele determinado após ajuste.

Como se vê, não há nenhuma incoerência na tributação do imposto de renda das pessoas físicas. A legislação prevê o fato gerador, a obrigatoriedade de antecipação mensal e forma de determinação do imposto a pagar (ou a restituir).

O lançamento impugnado observou estas características e a decisão recorrida fez bem em confirmá-lo.

Dentro desta linha de raciocínio, descabe a alegação do recorrente de que o lançamento foi efetuado quando já se encontravam presentes os efeitos da decadência.

Considerando os dados contidos no auto de infração de fls. 02 e seguintes, o fato gerador mais pretérito ocorreu em 31/12/94 e o recorrente foi regularmente intimado em 13/12/99. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão – artigo 150, §4º ou artigo 173 do Código Tributário Nacional – não foi expirado o prazo para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002069/99-72
Acórdão nº. : 104-18.609

Finalmente, enfrentando a questão do agravamento da penalidade, não vejo como sustentar a exigência da multa de ofício de 150%.

Do exame dos autos, por mais que se procure, não se consegue vislumbrar que a conduta do recorrente tenha sua origem em falsidade material, falsidade ideológica ou desatendimento a intimações.

A análise dos autos nos faz crer que estamos diante de uma acusação de omissão de receitas ou declaração inexata, ausente qualquer prova da ocorrência de dolo. Diante do indiscutível, ou seja, de que fraude não se presume, não há como prosperar a exasperação da penalidade.

Não bastasse, no processo principal a multa agravada foi reduzida para a normal (75%), conforme consta da decisão retro transcrita.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL